



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

PROVIMENTO-TJMT/CGJ N.20/2024, DE 19 DE JULHO DE 2024

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1.302-U do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial(CNGCE)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, em conformidade à decisão proferida nos autos do CIA n. 0077048-52.2023.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único ao artigo 1.302-U do Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Extrajudicial (CNGCE), dispositivo este que passa a apresentar a seguinte redação:

Art. 1.302-U(...)

Parágrafo único. A certidão descrita no caput deste artigo será dispensada, exclusivamente, nos pedidos de reconhecimento da usucapião extrajudicial que recaiam sobre imóveis urbanos, enquanto perdurar a vigência da Portaria n. 55/2018 do INTERMAT.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Corregedor-Geral de Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:43B20000-711A-62E5-10F3-08DCAA5FDE8D>

Código verificador - AD:43B20000-711A-62E5-10F3-08DCAA5FDE8D



**JUVENAL PEREIRA DA
SILVA**

Assinado em 22/07/2024 11:06:35



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Departamento do Foro Extrajudicial

Manifestação Técnica n. 19/2024-DFE/CGJ

Expediente/Processo– CIA n. 0077048-52.2023.8.11.0000

Assunto: Consulta

Interessado(a):Marcelo Rodrigues Alves.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de consulta encaminhada por Marcelo Rodrigues Dala, advogado, OAB/MT n. 25.825-B, pela qual requer esclarecimentos concernentes à certidão para fins da usucapião, fornecida pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT, quanto à necessidade desta nos procedimentos da usucapião extrajudicial, se abrange tanto os imóveis urbanos quanto os rurais sem matrículas/transcrições em virtude da existência de uma portaria do INTERMAT (Portaria n. 55/2018) que, teoricamente, suspendeu por prazo indeterminado a emissão do aludido documento em relação aos imóveis urbanos.

Mediante decisão exarada no andamento n. 7, dentre outras providências, foi determinada a intimação do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT, Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso – ANOREG/MT e do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso – SINOREG/MT para se manifestarem quanto à exigibilidade da certidão para fins da usucapião nos casos dos imóveis urbanos.

Em atendimento a referida determinação, tanto o ANOREG/MT quanto o SINOREG/MT apresentaram os seus posicionamentos. Ambas as instituições, em síntese, manifestaram no sentido de que não há óbice para a dispensa da certidão, para fins de usucapião em relação aos imóveis urbanos.

Por seu turno, mediante manifestação acostada no andamento n. 17, o INTERMAT afirmou que a emissão da certidão para fins da usucapião, relativa aos imóveis urbanos, foi de fato suspensa pela Portaria n. 55/2018, devido à complexidade que recaí sobre as matrículas dos imóveis urbanos, em virtude desses registros se originarem de atos jurídicos bem diversos, o que impede o aludido órgão de atestar, com fidedignidade, se imóvel urbano usucapiendo é ou não de propriedade do Poder Público.

Na mesma oportunidade, ante essas peculiaridades que envolvem os imóveis urbanos, o citado órgão manifestou que não se opõe quanto à exigibilidade da certidão para fins



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Departamento do Foro Extrajudicial

da usucapião de imóveis urbanos.

É síntese do necessário.

II. DA ANÁLISE.

De início, conforme o posicionamento há muito tempo consolidado pelos Tribunais Superiores, a ausência de registro imobiliário é incapaz de gerar a presunção de que imóvel que recaia pedido de usucapião seja propriedade do Poder Público, por conseguinte, cabe ao ente estatal provar que o bem é de sua titularidade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. USUCAPIÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE DEVOLUTIVIDADE DA ÁREA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE O CARÁTER PÚBLICO DO TERRENO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DO AUTOS PARA NOVA ANÁLISE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público, cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. II - Impõe-se o retorno dos autos para análise da devolutividade da área litigiosa, cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.869.760/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).

Em consonância a esse entendimento, o art. 1.302-AJ, §3º, IV, do CNGCE, reforça que ônus de comprovar que o imóvel objeto da usucapião extrajudicial é de titularidade pública cabe ao Poder Público que alega ser proprietário. Vide:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Departamento do Foro Extrajudicial

Art.1.302-AJ. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião apresentado por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.

(...)

*§ 3º Considera-se **infundada a impugnação** já examinada e refutada em casos iguais pelo juízo competente e/ou que:*

(...)

*IV - mera alegação do Poder Público que área usucapienda recaia sobre terra devoluta, sem a comprovação de que o bem é de titularidade pública, **com a finalidade de se desincumbir do respectivo ônus probatório.***

Dito isso, considerando que o INTERMAT **não** se opõe quanto à dispensa da certidão para fins da usucapião, quando o procedimento administrativo tiver por objeto imóvel urbano, somado ao fato que sua inexigibilidade **não** irá suprir a possibilidade do Poder Público no futuro de solicitar, oportunamente, a revisão (administrativa ou judicial) do ato que reconheceu prescrição aquisitiva, após constatação posterior de que imóvel urbano usucapiendo era realmente da Fazenda Pública, **não** há razões para se manter a exigibilidade da aludida certidão em relação aos imóveis urbanos.

Por isso, entende-se que a certidão para fins da usucapião deve ser dispensada quando o objeto da usucapião extrajudicial recair sobre imóveis urbanos enquanto perdura a vigência da Portaria n. 55/2018 do INTERMAT, vez que não há qualquer prejuízo ao Poder Público.

III. CONCLUSÃO.

Encerrada a análise da situação exposta, este Departamento manifesta-se que a certidão para fins da usucapião seja dispensada, **exclusivamente** nos casos em que o pedido da usucapião administrativa recair sobre bens imóveis urbanos, ante a Portaria n. 55/2018 do INTERMAT.

No mais, recomenda-se a expedição de Provimento para incluir essa ressalva no art. 1.302-U do CNGCE.

É a manifestação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Departamento do Foro Extrajudicial

Departamento do Foro Extrajudicial, Cuiabá, 02 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Vinícius Coelho do Prado

Chefe de Fiscalização e Correição do Foro Extrajudicial

Visto:

(assinado digitalmente)

Nilcemeire dos Santos Vilela

Diretora do Departamento do Foro Extrajudicial
Ordem de Serviço n. 01/2019-CGJ



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, recomendamos o uso do aplicativo TodoJud, disponível para download em seu dispositivo móvel através da Google Play Store ou da Apple App Store.



Código verificador - AD:1A220000-1105-7AB2-694B-08DC3C957868



VINICIUS COELHO DO PRADO

Assinado em 04/03/2024 17:53:05



NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA

Assinado em 05/03/2024 12:59:42